



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 522/2013

2013.12.16

O Estatuto da Condição Militar aprovado pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, garante aos militares, e extensivamente às suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e proteção, abrangendo, designadamente a assistência sanitária, o apoio social e outras formas de segurança.

Neste âmbito também o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (**EMFAR**), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, determina que os militares têm direito a beneficiar para si, e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio.

Neste enquadramento, o presente decreto-lei visa proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), no sentido de ser criada a possibilidade da inscrição voluntária dos cônjuges ou unidos de facto dos militares abrangidos por regime de proteção social próprio, incluindo o regime de segurança social de inscrição obrigatória, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, no subsistema ADM, mediante o pagamento de uma contribuição.

Foram ouvidas as Associações Profissionais de Militares nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2011, de 29 de agosto.

Assim:



Ministério d.....



Decreto n.º

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei visa proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), no sentido de ser criada a possibilidade da inscrição voluntária dos cônjuges ou unidos de facto dos militares abrangidos por regime de proteção social próprio, incluindo o regime de segurança social de inscrição obrigatória, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, no subsistema ADM, mediante o pagamento de uma contribuição.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 5.º-A e 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, **alterado** pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - A inscrição na ADM é obrigatória para as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º e facultativa para as pessoas referidas na alínea *c*) do artigo 3.º e no



Ministério d.....



Decreto n.º

n.º 2 do artigo 4.º, podendo estas últimas optar pelo regime de proteção social que lhes seja mais favorável.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Beneficiários extraordinários ou equiparados.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Pode igualmente inscrever-se como beneficiário familiar a pessoa a cargo do beneficiário titular que com ele vive em união de facto, reconhecida nos termos da lei, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º-A

Beneficiários extraordinários ou equiparados

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Podem ainda inscrever-se como beneficiários equiparados a extraordinários os beneficiários titulares de outro regime de proteção social, incluindo o regime de segurança social de inscrição obrigatória, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, que sejam cônjuges ou vivam em união de facto com beneficiários titulares da ADM.

6 - O regime aplicável aos beneficiários extraordinários ou equiparados da ADM é definido por **portaria dos** membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da **Administração Pública** e da defesa nacional.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Os beneficiários equiparados a beneficiários extraordinários, nos termos do **disposto** no n.º 5 do artigo 5.º-A, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição **de 2,5% sobre os seus rendimentos**, nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º-A.

5 - Os descontos e contribuições referidos nos n.ºs 1, 2 e 4, constituem receita da entidade gestora da ADM.

6 - [*Anterior n.º 5*].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, **reportando os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014.**

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional